



MODIFICATIVO (CONSOLIDADO) AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ELLEN CRISTINA DAL PRÁ, em Recuperação Judicial
FABIO LUCAS DE ANDRADE, em Recuperação Judicial
NARCIZO ANTONIO DE ANDRADE, em Recuperação Judicial

Processo de recuperação judicial nº 0008420-36.2025.8.16.0021, em tramitação perante a
4ª Vara Cível do foro da Comarca de Cascavel, do Estado do Paraná.

Setembro – 2026

FA

Nar

ED





"A recuperação judicial é um processo legal que permite ao empresário em dificuldades financeiras reorganizar suas atividades, visando a superação da crise e a manutenção da função social da empresa."

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 46).

FA

Nar

ED

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38HM 3YRZX V4RST WQTD3





ÍNDICE

1. GRUPO ANDRADE 5

2. ALCANCE E ABRANGÊNCIA DESTE MODIFICATIVO 6

3. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES 6

3.1. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE I CREDITORES TRABALHISTAS 7

3.2. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL 8

3.3. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS 10

3.4. O PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESÁRIOS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE .. 13

3.5. SUBCLASSE: CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO 15

3.5.1. TERMOS FINANCEIROS APLICÁVEIS 15

3.5.2. SERVIÇOS ESSENCIAIS OBRIGATÓRIOS 17

3.5.3. CONSEQUÊNCIAS DA DESCONTINUIDADE 18

4. PAGAMENTOS AOS CREDITORES SUB JUDICE 18

5. GARANTIAS 19

6. INADIMPLEMENTO 20

7. NOVAÇÃO 20

8. OBTENÇÃO DE RECURSOS 20

9. LEILÃO REVERSO 21

10. DISPOSIÇÕES LEGAIS DECORRENTES DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ 22

11. EFEITOS JUDICIAIS E ARBITRAIS DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ 22

12. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 23

13. REGRAS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NO ÂMBITO DO PRJ 24

14. EFEITOS DA NOVAÇÃO SOBRE PROTESTOS E CADASTROS RESTRITIVOS 24

15. DESCUMPRIMENTO DO PRJ: PROCEDIMENTOS E EFEITOS LEGAIS 25

16. FIM DO REGIME RECUPERACIONAL: CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS... 25

FA

Nar

ED

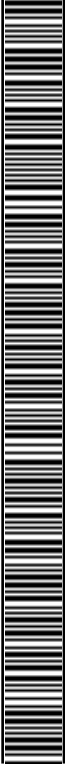
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38HM 3YRZX V4RST WQTD3



17.	ENDEREÇOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM OS RECUPERANDOS..	26
18.	REGIME DE MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGENCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS	27
19.	CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS	27
20.	QUITAÇÃO GERAL, PLENA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL	28
21.	DO FORO JUDICIAL PARA DEMANDAS RELACIONADAS AO PLANO	28
22.	DISPOSIÇÕES FINAIS	28

FA
Nav
ED

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38HM 3YRZX V4RST WQTD3





1. GRUPO ANDRADE

Os Requerentes, doravante denominados em conjunto como "Grupo Andrade", possuem sua sede e principal núcleo administrativo no Sítio Linha Alto Bela Vista, s/n, Zona Rural, Município de Enéas Marques, Estado do Paraná, CEP 85.630-000, estando todos submetidos ao regime de Recuperação Judicial, nos termos da legislação vigente.

- **ELLEN CRISTINA DAL PRÁ ("ELLEN")**, produtora rural e empresária, inscrita no CPF/MF sob o n.º 093.298.449-52, portadora da cédula de identidade (RG) n.º 10.262.208-1, expedida pela SESP/PR, e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 59.278.357/0001-89, com sede no Sítio Linha Alto Bela Vista, s/n, Zona Rural, cidade Enéas Marques, Estado do Paraná, CEP 85.630-000.
- **FABIO LUCAS DE ANDRADE ("FABIO")**, produtor rural e empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 082.821.899-44, portador da cédula de identidade (RG) n.º 9.291.256-6 expedida pela SESP/PR, e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 59.278.360/0001-00, com sede no Sítio Linha Alto Bela Vista, s/n, Zona Rural, cidade Enéas Marques, Estado do Paraná, CEP 85.630-000.
- **NARCIZO ANTONIO DE ANDRADE ("NARCIZO")**, produtor rural e empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 395.444.279-53, portador da cédula de identidade (RG) n.º 1.798.316-4 expedida pela SESP/PR, e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 59.268.199/0001-86, com sede no Sítio Linha Alto Bela Vista, s/n, Zona Rural, cidade Enéas Marques, Estado do Paraná, CEP 85.630-000.

FA

Nar

ED





2. ALCANCE E ABRANGÊNCIA DESTE MODIFICATIVO

O presente Modificativo Consolidado altera parcialmente o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) original, juntado aos autos em 12 de maio de 2025, preservando-se todas as demais cláusulas e condições não expressamente modificadas.

A alteração consiste na criação de subclasse específica nos seguintes termos:

• Credores Parceiros Financeiros.

Serão considerados Credores Parceiros Financeiros aqueles credores, enquadrados nas Classes II e/ou III que manifestarem, de forma expressa e irrevogável, adesão às condições específicas deste Modificativo e, em contrapartida, assumirem a obrigação de manter a prestação contínua de serviços e instrumentos financeiros essenciais à atividade do Grupo, em estrita observância ao objetivo da recuperação judicial previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

3. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A presente seção fundamenta-se nos números e premissas adotados até o momento, constantes do presente instrumento. Com o propósito de preservar a função social do GRUPO ANDRADE, são expostas, a seguir, as estratégias e propostas consideradas mais adequadas para assegurar a continuidade da geração de empregos, o adimplemento das obrigações tributárias e o pagamento aos credores.

Para garantir o fiel cumprimento do Plano ora apresentado, bem como, fundamentalmente, a manutenção da função social e da atividade econômica exercida, o GRUPO ANDRADE estruturou o presente Projeto de Recuperação Judicial (PRJ) de modo que as obrigações financeiras nele assumidas, assim como as obrigações de natureza operacional decorrentes deste novo contexto, sejam suportadas mediante a utilização dos resultados operacionais obtidos, sem a necessidade de recomposição do capital físico.

FA

Nar

ED





3.1. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE I CREDITORES TRABALHISTAS

O GRUPO ANDRADE, prezando pela manutenção do bem-estar de seus colaboradores e com o compromisso evidenciado pelo longo vínculo de diversos empregados com a companhia, reitera, neste momento de reestruturação financeira, seu empenho em priorizar o adimplemento das obrigações trabalhistas.

Assim, a proposta de pagamento dos créditos trabalhistas classificados na Classe I do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 observará as seguintes condições:

- **Carência:** Não haverá carência.
- **Deságio:** Não haverá deságio.
- **Juros:** Não haverá a incidência de juros sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme expressamente previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Os valores a serem pagos obedecerão à relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como contemplarão eventuais créditos que venham a ser habilitados ou retificados por decisão judicial transitada em julgado, respeitando-se as condições e critérios estabelecidos no presente Plano.

- **Pagamento:** Os créditos trabalhistas classificados na Classe I serão pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no prazo de até 1 (um) ano, contados a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou, alternativamente, da data da sentença que julgar a habilitação do respectivo crédito.

O montante total devido aos credores trabalhistas será dividido de forma simples pelo número de parcelas remanescentes, de modo a apurar-se o valor mensal a ser disponibilizado para a Classe I. O valor apurado para cada parcela será, então, distribuído de maneira isonômica e igualitária ("per capita") entre todos os credores trabalhistas, respeitando-se o limite do saldo individual de cada crédito.

À medida que determinado crédito for integralmente quitado, o valor que lhe era destinado será redistribuído entre os demais credores ainda

FA

Nar

ED





pendentes de recebimento, preservando-se a proporcionalidade e a igualdade entre os participantes da classe.

Esse critério permitirá a liquidação prioritária dos créditos de menor valor, acelerando sua quitação, e a subsequente concentração dos pagamentos nos créditos de maior valor, sempre respeitando os princípios da isonomia e da equidade.

- **Liquidação:** Com o adimplemento das obrigações nos termos ora previstos, considerar-se-á integralmente satisfeita e quitada a Classe I, correspondente aos créditos trabalhistas dos Recuperandos, nada mais sendo devido a esses credores, a qualquer título, renunciando as partes, expressamente, a quaisquer direitos ou pretensões adicionais relacionadas aos créditos abrangidos por este Plano de Recuperação Judicial.

Os créditos de natureza trabalhista serão classificados nesta classe até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, conforme disposto na legislação vigente. Eventuais valores que excederem tal limite serão considerados créditos quirografários, submetendo-se, portanto, às condições específicas de tratamento previstas para essa categoria no presente Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo do direito de habilitação e recebimento conforme as normas aplicáveis.

3.2. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

Apresentamos, a seguir, os esclarecimentos detalhados sobre a proposta técnica, assim como a estruturação das condições de pagamento destinadas aos credores da Classe II, que possuem garantia real.

- **Carência:** Será de 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data da homologação do Plano de recuperação judicial.
- **Deságio:** 80% (oitenta por cento).
- **Juros:** Os valores devidos serão apurados com a aplicação de correção monetária e juros correspondentes à Taxa Referencial (TR) acrescida de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, sendo a remuneração paga juntamente com o principal.

FA

Nar

ED





Os juros incidirão a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e serão calculados sobre os valores constantes da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou, se for o caso, sobre os créditos alterados ou incluídos em decorrência de decisões judiciais proferidas no âmbito da Recuperação Judicial, desde que transitadas em julgado.

- **Pagamento:** Após o transcurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, será concedida uma janela de 180 (cento e oitenta) dias, dentro da qual os Recuperandos deverão realizar o primeiro pagamento aos credores.

A data em que se efetivar esse primeiro pagamento será considerada como marco temporal para definição dos pagamentos subsequentes.

O valor líquido após a aplicação do deságio será quitado em 20 (vinte) parcelas anuais, vencendo-se a primeira na forma acima estabelecida, e as demais a cada 12 (doze) meses, sucessivamente, contadas a partir do referido marco inicial.

A forma de pagamento obedecerá à seguinte sistemática:

- Da 1ª (primeira) à 5ª (quinta) parcela: pagamento de 10% (dez por cento) do valor total, distribuído em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 6ª (sexta) à 10ª (décima) parcela: pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 11ª (décima primeira) à 15ª (décima quinta) parcela: pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 16ª (décima sexta) à 20ª (vigésima) parcela: pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;

FA

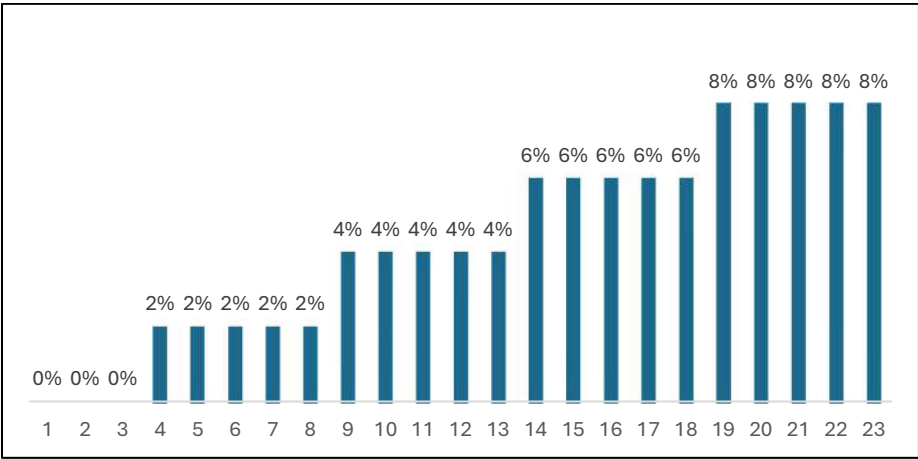
Nar

ED





Ano	Parcelas	Percentual por Ano	Percentual por Período
1º ao 3º	Carência	0%	0%
4º ao 8º	1ª a 5ª	2%	10%
9º ao 13º	6ª a 10ª	4%	20%
14º ao 18º	11ª a 15ª	6%	30%
19º ao 23º	16ª a 20ª	8%	40%



- Liquidação:** Com o adimplemento das obrigações nos termos ora previstos, considerar-se-á integralmente satisfeita e quitada a Classe II, correspondente aos créditos com garantia real dos Recuperandos, nada mais sendo devido a esses credores, a qualquer título, renunciando as partes, expressamente, a quaisquer direitos ou pretensões adicionais relacionadas aos créditos abrangidos por este Plano de Recuperação Judicial.

3.3. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Apresentamos, a seguir, os esclarecimentos detalhados sobre a proposta técnica, assim como a estruturação das condições de pagamento destinadas aos credores quirografários da Classe III.

FA

Nar

ED





- **Carência:** Será de 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data da homologação do Plano de recuperação judicial.
- **Deságio:** 80% (oitenta por cento).
- **Juros:** Os valores devidos serão apurados com a aplicação de correção monetária e juros correspondentes à Taxa Referencial (TR) acrescida de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, sendo a remuneração paga juntamente com o principal.

Os juros incidirão a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e serão calculados sobre os valores constantes da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou, se for o caso, sobre os créditos alterados ou incluídos em decorrência de decisões judiciais proferidas no âmbito da Recuperação Judicial, desde que transitadas em julgado.

- **Pagamento:** Após o transcurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, será concedida uma janela de 180 (cento e oitenta) dias, dentro da qual os Recuperandos deverão realizar o primeiro pagamento aos credores.

A data em que se efetivar esse primeiro pagamento será considerada como marco temporal para definição dos pagamentos subsequentes.

O valor líquido após a aplicação do deságio será quitado em 20 (vinte) parcelas anuais, vencendo-se a primeira na forma acima estabelecida, e as demais a cada 12 (doze) meses, sucessivamente, contadas a partir do referido marco inicial.

A forma de pagamento obedecerá à seguinte sistemática:

- Da 1ª (primeira) à 5ª (quinta) parcela: pagamento de 10% (dez por cento) do valor total, distribuído em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 6ª (sexta) à 10ª (décima) parcela: pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;

FA

Nar

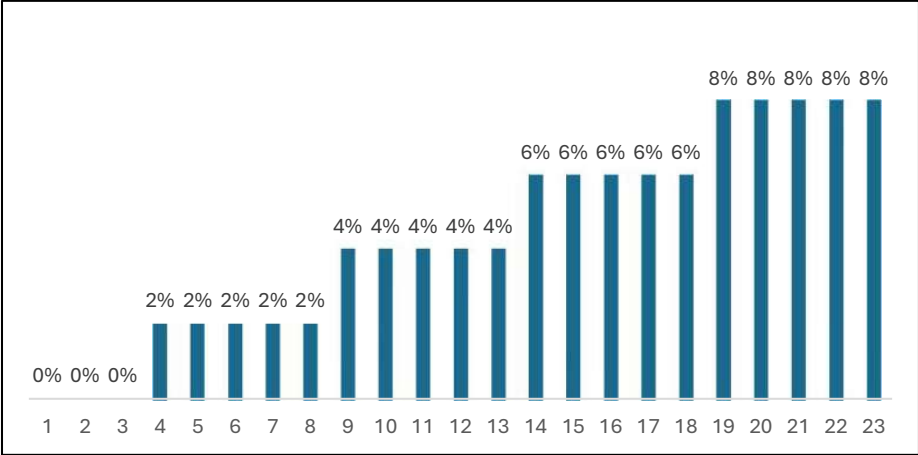
ED





- Da 11ª (décima primeira) à 15ª (décima quinta) parcela: pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 16ª (décima sexta) à 20ª (vigésima) parcela: pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;

Ano	Parcelas	Percentual por Ano	Percentual por Período
1º ao 3º	Carência	0%	0%
4º ao 8º	1ª a 5ª	2%	10%
9º ao 13º	6ª a 10ª	4%	20%
14º ao 18º	11ª a 15ª	6%	30%
19º ao 23º	16ª a 20ª	8%	40%



- **Liquidação:** Com o adimplemento das obrigações nos termos ora previstos, considerar-se-á integralmente satisfeita e quitada a Classe III, correspondente aos créditos quirografários dos Recuperandos, nada mais sendo devido a esses credores, a qualquer título, renunciando as partes, expressamente, a quaisquer direitos ou pretensões adicionais relacionadas aos créditos abrangidos por este Plano de Recuperação Judicial.

FA

Nar

ED



3.4. O PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS DA CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESÁRIOS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Apresentamos, a seguir, os esclarecimentos detalhados sobre a proposta técnica, assim como a estruturação das condições de pagamento destinadas aos credores da Classe IV:

- **Carência:** Será de 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- **Deságio:** 80% (oitenta por cento).
- **Juros:** Os valores devidos serão apurados com a aplicação de correção monetária e juros correspondentes à Taxa Referencial (TR) acrescida de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, sendo a remuneração paga juntamente com o principal.

Os juros incidirão a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e serão calculados sobre os valores constantes da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou, se for o caso, sobre os créditos alterados ou incluídos em decorrência de decisões judiciais proferidas no âmbito da Recuperação Judicial, desde que transitadas em julgado.

- **Pagamento:** Após o transcurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, será concedida uma janela de 180 (cento e oitenta) dias, dentro da qual os Recuperandos deverão realizar o primeiro pagamento aos credores.

A data em que se efetivar esse primeiro pagamento será considerada como marco temporal para definição dos pagamentos subsequentes.

O valor líquido após a aplicação do deságio será quitado em 20 (vinte) parcelas anuais, vencendo-se a primeira na forma acima estabelecida, e as demais a cada 12 (doze) meses, sucessivamente, contadas a partir do referido marco inicial.

FA

Nar

ED

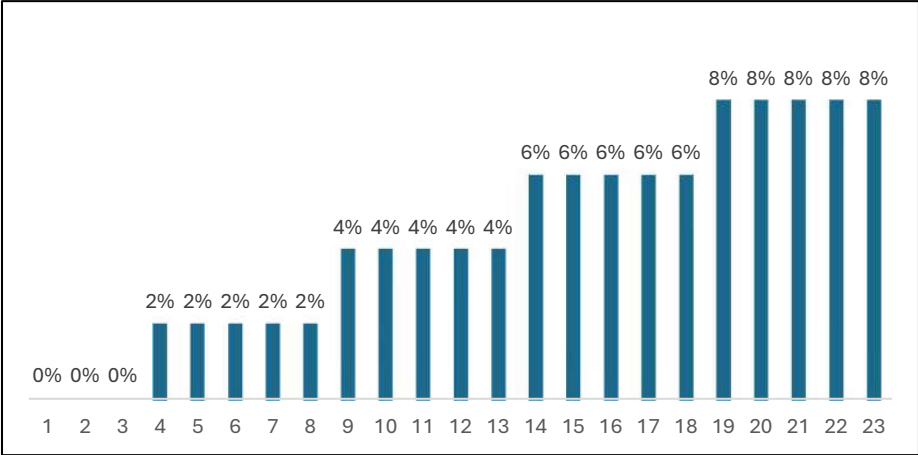




A forma de pagamento obedecerá à seguinte sistemática:

- Da 1ª (primeira) à 5ª (quinta) parcela: pagamento de 10% (dez por cento) do valor total, distribuído em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 6ª (sexta) à 10ª (décima) parcela: pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 11ª (décima primeira) à 15ª (décima quinta) parcela: pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 16ª (décima sexta) à 20ª (vigésima) parcela: pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;

Ano	Parcelas	Percentual por Ano	Percentual por Período
1º ao 3º	Carência	0%	0%
4º ao 8º	1ª a 5ª	2%	10%
9º ao 13º	6ª a 10ª	4%	20%
14º ao 18º	11ª a 15ª	6%	30%
19º ao 23º	16ª a 20ª	8%	40%



FA
Nav
ED





- **Liquidação:** Com o adimplemento das obrigações nos termos ora previstos, considerar-se-á integralmente satisfeita e quitada a Classe IV, correspondente aos créditos de microempresas e empresas de pequeno porte dos Recuperandos, nada mais sendo devido a esses credores, a qualquer título, renunciando as partes, expressamente, a quaisquer direitos ou pretensões adicionais relacionadas aos créditos abrangidos por este Plano de Recuperação Judicial.

3.5. SUBCLASSE: CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO

Serão enquadrados como Credores Parceiros Financeiros, os credores que, de forma expressa, irrevogável e irretratável, na assembleia geral de credores, aderirem às condições específicas desta condição e mantiverem, sem interrupção injustificada, os serviços financeiros essenciais definidos neste Modificativo.

A adesão à subclasse de que trata esta cláusula dependerá de manifestação formal em AGC, em termo apartado ou por outra forma admitida pelo Juízo da Recuperação, podendo ser exigida documentação complementar para comprovação das condições negociais e operacionais correspondentes.

3.5.1. TERMOS FINANCEIROS APLICÁVEIS

Os créditos dos Credores Parceiros Financeiros serão pagos segundo as condições abaixo, com fundamento nos artigos 47, 50, 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, como meio de soerguimento e preservação da empresa.

- **Prazo:** 9 (nove) anos.
- **Pagamentos:** 8 (oito) parcelas anuais e consecutivas.
- **Deságio:** Sem deságio.
- **Encargos financeiros após a aprovação do Plano:** TR acrescida de 1,00% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, independentemente de sua homologação judicial.

FA

Nar

ED





- a) Os encargos incidentes durante o período de carência serão capitalizados e incorporados ao saldo devedor do principal;
- b) Os encargos financeiros apurados após o término do período de carência deverão ser pagos integralmente, juntamente com as parcelas de amortização do principal;
- c) Os encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão apurados e capitalizados mensalmente, na data-base de cada operação, bem como nas hipóteses de vencimento antecipado ou liquidação integral da dívida;
- **Atualização do Saldo devedor:** Entre a Data do Pedido de Recuperação Judicial e a Data da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, o saldo devedor da operação será corrigido pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.
 - **Carência:** 1º ano com carência total, sem qualquer pagamento de principal ou juros.
 - **Data de início do prazo:** Data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial.
 - **Amortizações progressivas do principal:** As amortizações incidirão sobre o saldo devedor original, nos seguintes percentuais:

2º ano: 6,25% (seis inteiros e vinte cinco centésimos por cento);

3º ano: 10% (dez por cento);

4º ano: 14% (quatorze por cento);

5º ano: 19,75% (dezenove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento);

6º ano: 10% (dez por cento);

7º ano: 15% (quinze por cento);

8º ano: 15% (quinze por cento);

9º ano: 10% (dez por cento);

Fica estabelecido que, durante todo o prazo de cumprimento do Plano, os pagamentos anuais destinados à amortização do saldo devedor permanecerão estritamente restritos aos percentuais máximos indicados no fluxo de pagamento acima, sendo vedada a realização de pagamentos em montante superior aos ali previstos.

FA

Nar

ED





Tais limites constituem condição essencial de exequibilidade do Plano, uma vez que o Grupo não possui capacidade econômico-financeira para suportar desembolsos anuais em percentuais superiores, sob pena de grave comprometimento da sua viabilidade econômico-financeira e, por conseguinte, do soerguimento empresarial, em consonância com os meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

Para usufruir das condições especiais desta cláusula fica condicionada à manutenção, sem interrupção injustificada, dos serviços financeiros essenciais previstos neste Plano. A adesão dos Credores às condições de pagamento previstas não implicará, por si só, a concessão, renovação ou manutenção de linhas de crédito, financiamentos ou quaisquer outras modalidades de disponibilização de recursos financeiros aos Recuperandos, podendo, entretanto, envolver a manutenção ou a prestação de serviços bancários e financeiros não relacionados à concessão de crédito.

Na hipótese de conflito, divergência, incompatibilidade ou interpretação distinta entre as disposições deste capítulo CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO, incluindo seus subitens, e quaisquer outras disposições do Plano de Recuperação Judicial, prevalecerão, exclusivamente em relação aos credores que aderirem a esta modalidade, as condições específicas aqui previstas.

3.5.2. SERVIÇOS ESSENCIAIS OBRIGATÓRIOS

A adesão dos Credores à condição de pagamento prevista para Credores Parceiros Financeiros não implicará obrigação de concessão, renovação, manutenção ou ampliação de linhas de crédito, financiamentos, limites operacionais ou quaisquer outras modalidades de disponibilização de recursos financeiros ao Grupo Recuperando. Fica apenas condicionada à manutenção, sem interrupção injustificada, dos seguintes serviços e instrumentos, considerados imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

- a) Soluções de recursos humanos, incluindo, no mínimo, o processamento integral da folha de pagamento do Grupo Recuperando.
- b) Serviços de cobrança simples, sem antecipação ou desconto de recebíveis, necessários ao suporte operacional das atividades.

FA

Nar

ED





c) Manutenção de contratos de conta corrente e demais serviços bancários ordinários indispensáveis à movimentação financeira.

d) Contratos de aplicação financeira, quando existentes, assegurando condições não menos favoráveis do que aquelas usualmente praticadas para clientes que não estejam em recuperação judicial.

3.5.3. CONSEQUÊNCIAS DA DESCONTINUIDADE

Fica expressamente estabelecido que a eventual suspensão, restrição, alteração ou descontinuidade dos serviços bancários previstos nesta cláusula, quando decorrente de motivo legítimo e justificável, incluindo, sem limitação, razões de natureza legal, regulatória, operacional, de compliance, prevenção à fraude, prevenção à lavagem de dinheiro, gestão de riscos, políticas internas ou determinações de autoridades competentes, não caracterizará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, deste Aditivo ou da adesão às condições de pagamento aqui previstas, tampouco configurará inadimplemento, mora, penalidade ou qualquer hipótese de responsabilização do respectivo Credor, permanecendo hígidos, válidos e exigíveis todos os direitos, prerrogativas, garantias e obrigações decorrentes deste Aditivo e do Plano de Recuperação Judicial.

Eventual proposta de revisão das condições deverá ser previamente discutida entre as partes e, quando aplicável, submetida aos órgãos competentes, observando-se os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e o regular procedimento deliberativo previsto na Lei nº 11.101/2005.

Fica expressamente ressalvado que a suspensão ou ajuste na prestação dos serviços, quando devidamente fundamentada e comunicada, não acarretará penalidades automáticas, reclassificação de condições ou restabelecimento de parâmetros aplicáveis a outros credores, permanecendo íntegros os direitos, prerrogativas e garantias do Credor Parceiro Financeiro.

4. PAGAMENTOS AOS CREDITORES SUB JUDICE

Os créditos detidos por credores sujeitos ao Plano, cuja existência, titularidade ou valor dependam de decisão judicial ou arbitral definitiva, serão classificados como créditos sub judice, devendo ser tratados da seguinte forma:

FA

Nar

ED

MODIFICATIVO (CONSOLIDADO) AO



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: cb6ed1a1b9cac203bc721f9a03fd3cb01eb9bbac075158e6e3f083553835d582
Link de validação: <https://valida.ae/02927f0d14b0539b818b0bbdf94924f4e7f1a53727457681>





- I. O credor deverá informar, na forma e prazo estabelecidos neste Plano, a existência do processo judicial ou arbitral em curso, instruindo o pedido com cópia da petição inicial ou da decisão que reconheceu o crédito, bem como documentos que comprovem a sua natureza e valor;
- II. Após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito e sua quantificação, o respectivo valor será considerado para fins de habilitação e inclusão no Quadro Geral de Credores, observada a respectiva classe e natureza;
- III. O pagamento ou início do cumprimento das obrigações do Plano em favor do credor sub judice será realizado conforme as mesmas condições previstas para os demais credores da classe correspondente, a contar da homologação judicial da respectiva habilitação ou reclassificação;
- IV. Caso o crédito sub judice seja reconhecido após o prazo de carência aplicável à classe, as parcelas vencidas serão pagas de forma escalonada, conforme cronograma a ser definido de comum acordo entre as partes ou, na ausência de consenso, nos moldes definidos pelo Juízo da Recuperação Judicial, sem prejuízo do respeito à paridade entre credores da mesma classe.

5. GARANTIAS

Ficam preservadas as garantias originalmente contratadas em favor dos Credores Parceiros Financeiros, observadas as disposições dos artigos 49, 59, 60 e 66 da Lei nº 11.101/2005 quanto à manutenção, substituição ou eventual alienação de bens gravados.

A adesão a esta cláusula não implica extinção ou novação das garantias (pessoais, reais ou fidejussórias), permanecendo exigíveis os créditos em face de

FA

Nar

ED





coobrigados, fiadores e avalistas, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

6. INADIMPLEMENTO

Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

7. NOVAÇÃO

A novação decorrente da aprovação do Plano produzirá efeitos exclusivamente em relação aos Recuperandos, não alcançando coobrigados, fiadores, avalistas, devedores solidários ou quaisquer outros garantidores, permanecendo integralmente preservados todos os direitos, ações, garantias e prerrogativas da instituição financeira credora para exigir o cumprimento das respectivas obrigações, nos termos da legislação aplicável e dos instrumentos contratuais pertinentes.

8. OBTENÇÃO DE RECURSOS

O GRUPO ANDRADE poderá, a seu exclusivo critério e sempre com observância dos princípios da boa-fé, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, utilizar quaisquer meios lícitos para obtenção de recursos financeiros com vistas à efetivação dos pagamentos previstos no presente Plano de Recuperação Judicial.

Para tanto, o Grupo poderá valer-se, dentre outros instrumentos permitidos pela legislação vigente, da alienação de ativos permanentes, inclusive imóveis e bens de capital, da cessão de direitos, da venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), da obtenção de financiamentos com garantia real ou fidejussória, bem como do ingresso de capital novo por meio de aporte de investidores, e ainda da utilização de receitas advindas da operação regular de suas atividades agroindustriais, logísticas e comerciais.

FA

Nav

ED





- I. Os recursos obtidos poderão ser empregados para o adimplemento parcial ou total das obrigações assumidas perante os credores sujeitos ao PRJ, inclusive com antecipação de pagamentos, a exclusivo critério do GRUPO ANDRADE, desde que observados os princípios da isonomia e da legalidade.
- II. A eventual antecipação de valores não implicará novação das obrigações pactuadas com os demais credores, tampouco configurará alteração das condições gerais estabelecidas no presente Plano, salvo se expressamente aprovado nos termos legais.
- III. Para alienações de bens ou unidades produtivas, caso exigido por lei, será observada a prévia autorização judicial nos termos dos arts. 60 e 66 da Lei nº 11.101/2005.

9. LEILÃO REVERSO

Com o objetivo de viabilizar maior efetividade, celeridade e economicidade na satisfação dos créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial, o GRUPO ANDRADE, a seu exclusivo critério, poderá implementar, nos termos da legislação aplicável e mediante autorização judicial, procedimento de leilão reverso junto aos credores habilitados ou habilitáveis no Quadro Geral de Credores.

O procedimento consistirá na convocação pública dos credores interessados, que poderão, voluntariamente, apresentar propostas de deságio sobre seus créditos, com o objetivo de receber pagamento à vista ou em condições mais vantajosas em relação ao cronograma geral do PRJ. Serão selecionadas, preferencialmente, as propostas com maior percentual de desconto em relação ao valor original do crédito, observados os princípios da isonomia, legalidade e da transparência processual.

- I. A implementação do leilão reverso será comunicada previamente ao Juízo da Recuperação, devendo constar edital ou instrumento convocatório

FA

Nar

ED





- contendo os critérios, condições de participação, forma de apresentação das propostas, prazos e demais disposições aplicáveis.
- II. A efetivação dos pagamentos decorrentes deste procedimento ficará condicionada à existência de disponibilidade financeira, conforme a geração de caixa ou ingresso de recursos extraordinários pelos Recuperandos.
- III. A adesão dos credores ao procedimento será inteiramente facultativa, não implicando renúncia de direitos ou modificação das condições originalmente pactuadas no presente Plano para os que optarem por não aderir.
- IV. O disposto nesta cláusula poderá ser aplicado uma ou mais vezes durante o período de cumprimento do Plano, a critério exclusivo do GRUPO ANDRADE, sempre mediante prévia comunicação ao juízo competente.

10. DISPOSIÇÕES LEGAIS DECORRENTES DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Aprovado em Assembleia Geral de Credores e devidamente homologado pelo Juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial vinculará, de forma obrigatória, os Recuperandos e todos os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos aqui estabelecidos, bem como seus respectivos sucessores, a qualquer título.

FA

11. EFEITOS JUDICIAIS E ARBITRAIS DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Com a aprovação pela Assembleia Geral de Credores e a posterior homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, e em razão da novação prevista neste Plano, restarão extintas todas as ações judiciais de cobrança, execuções ou quaisquer outras medidas judiciais propostas contra os Recuperandos, seus coobrigados, avalistas, fiadores e

Nar

ED





sociedades a eles vinculadas, inclusive aquelas decorrentes de avais e fianças. Da mesma forma, serão levantadas as penhoras e demais constrições judiciais incidentes sobre bens dos sujeitos passivos dessas ações.

As ações judiciais e arbitrais de conhecimento, ajuizadas por credores sujeitos ao presente Plano e que tenham por objeto a apuração de crédito ilíquido, ou a liquidação de condenações já proferidas, poderão ter seu regular prosseguimento até que se determine o valor definitivo do crédito sujeito ao Plano. A partir da fixação do valor, o respectivo credor deverá promover sua habilitação no Quadro Geral de Credores para fins de recebimento na forma estabelecida neste Plano.

Eventual pagamento de crédito sujeito ao Plano, em desconformidade com as disposições ora pactuadas, inclusive decorrente de ações judiciais ou arbitrais ajuizadas em afronta aos efeitos da homologação judicial deste Plano, não será admitido, salvo se autorizado expressamente por decisão judicial após a referida homologação.

12. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Plano de Recuperação Judicial poderá ser objeto de modificações, observadas as disposições contidas na Lei nº 11.101/2005, em especial os artigos 50, §4º, e 56, §3º, podendo tais alterações ser promovidas pelos Recuperandos ou pelos credores, desde que devidamente justificadas por fatos supervenientes ou circunstâncias que comprometam a viabilidade da execução do Plano, sendo sempre resguardados os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da paridade de tratamento entre os credores da mesma classe.

As alterações que impliquem modificação substancial das condições originalmente pactuadas, com reflexo direto sobre os direitos ou obrigações dos credores sujeitos à recuperação judicial, deverão ser submetidas à nova deliberação da Assembleia Geral de Credores, nos termos da legislação vigente, e dependerão, para sua eficácia, da respectiva homologação pelo juízo competente.

Ficam ressalvadas as alterações meramente formais, de natureza redacional ou operacional, que não impliquem alteração de conteúdo econômico do Plano ou prejuízo aos direitos dos credores, as quais poderão ser realizadas

FA

Nar

ED





mediante simples petição ao Juízo da Recuperação Judicial, acompanhada da devida justificativa e manifestação do Administrador Judicial, independentemente de nova convocação da Assembleia Geral de Credores.

13. REGRAS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NO ÂMBITO DO PRJ

O GRUPO ANDRADE poderá, a seu exclusivo critério, promover a compensação entre créditos sujeitos ao presente Plano e eventuais créditos que detenha contra os respectivos credores recuperacionais, desde que tais créditos se apresentem líquidos. A compensação poderá ser realizada até o limite do valor do crédito sujeito à recuperação, permanecendo eventual saldo remanescente regido pelas disposições deste Plano.

Em caso de existência de créditos ainda não líquidos, inclusive os submetidos a discussão judicial ou arbitral, o GRUPO ANDRADE poderá reter o pagamento dos créditos sujeitos ao Plano até que ocorra a liquidação dos créditos compensáveis, com o objetivo de viabilizar a compensação entre as obrigações recíprocas.

14. EFEITOS DA NOVAÇÃO SOBRE PROTESTOS E CADASTROS RESTRITIVOS

Com a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, e em conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, os protestos de títulos representativos de créditos sujeitos ao PRJ deverão ser cancelados, inclusive aqueles lavrados em nome dos Recuperandos (matrizes, filiais, condomínios ou produtores rurais), mediante comprovação da submissão do respectivo crédito aos efeitos da recuperação.

A medida visa não apenas assegurar o cumprimento das disposições legais, como também garantir a reinserção econômica e proteção do crédito dos Recuperandos, permitindo a exclusão definitiva de seus nomes dos registros restritivos que tenham origem em créditos sujeitos ao Plano.

FA

Nav

ED





15. DESCUMPRIMENTO DO PRJ: PROCEDIMENTOS E EFEITOS LEGAIS

Na eventualidade de descumprimento, por parte dos Recuperandos, das obrigações previstas neste Plano de Recuperação, os Recuperandos deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência formal ou intimação, apresentar manifestação nos autos, demonstrando as causas do eventual inadimplemento, as providências adotadas para saná-lo e, se for o caso, requerer autorização judicial para renegociação, dilação de prazos, substituição de garantias ou outras medidas viáveis à continuidade da recuperação.

Fica ressalvado que o inadimplemento isolado de obrigação não essencial ou a ocorrência de fato superveniente alheio à vontade dos Recuperandos como caso fortuito ou força maior, não constituirá, por si só, causa automática de convalidação da recuperação em falência, devendo o Juízo, previamente, avaliar a extensão e gravidade do descumprimento, à luz do princípio da preservação da empresa e da boa-fé objetiva.

Por fim, o GRUPO ANDRADE compromete-se a manter canal permanente de interlocução com o Administrador Judicial e os credores, inclusive por meio de reuniões trimestrais ou relatórios mensais, com vistas à transparência na execução do Plano e à pronta resolução de eventuais impasses, conforme princípios que norteiam a recuperação judicial.

16. FIM DO REGIME RECUPERACIONAL: CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS

Nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, o presente processo de Recuperação Judicial poderá ser encerrado pelo Juízo competente antes ou após o decurso do prazo de dois (2) anos contados da homologação do Plano, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula.

- I. O encerramento da Recuperação Judicial poderá ser decretado a qualquer tempo, mediante requerimento dos Recuperandos, desde que comprovado, nos autos, o cumprimento regular das obrigações previstas no Plano em relação aos credores sujeitos à recuperação com vencimento dentro do biênio legal, bem como a estabilidade econômico-financeira da empresa e a manutenção de sua capacidade operacional.

FA

Nar

ED





- II. Decorrido o prazo de dois (2) anos da homologação do presente Plano, o encerramento da recuperação judicial ocorrerá de pleno direito, desde que não haja descumprimento relevante das obrigações assumidas perante os credores, observada a possibilidade de verificação do cumprimento pelo Juízo com o auxílio do Administrador Judicial.
- III. Caso os credores tenham recebido, de forma tempestiva, os pagamentos previstos no biênio e os Recuperandos tenham demonstrado a viabilidade de sua atividade, o Juízo poderá, após manifestação do Administrador Judicial e oitiva do Ministério Público, declarar o encerramento da recuperação judicial, com a consequente extinção das obrigações processuais impostas no curso do procedimento.
- IV. O encerramento da Recuperação Judicial não prejudicará o cumprimento das obrigações de longo prazo previstas no Plano, as quais continuarão regidas pelas condições ora estabelecidas, na forma dos contratos novados, permanecendo a exigibilidade nos moldes definidos neste instrumento.

17. ENDEREÇOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM OS RECUPERANDOS

Para fins de comunicação formal durante a execução do presente Plano de Recuperação Judicial, inclusive quanto ao envio de notificações, atualizações, esclarecimentos, relatórios e solicitações destinadas aos Recuperandos deverão ser encaminhadas, por meio físico, ao endereço postal da sede do GRUPO ANDRADE no Município de Enéas Marques, Estado do Paraná, conforme informado neste Plano de Recuperação Judicial e devidamente comprovadas.

FA

Nar

ED





18. REGIME DE MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGENCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS

Os créditos sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial poderão ser objeto de modificação, bem como novos créditos poderão ser incluídos na relação de credores e, subsequentemente, no Quadro Geral de Credores (QGC), por iniciativa do Administrador Judicial, em decorrência do julgamento de incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Na hipótese de reconhecimento de novos créditos concursais, com a consequente inclusão no QGC, ou de alteração dos créditos concursais já consolidados na lista de credores, seja por decisão judicial transitada em julgado, laudo arbitral definitivo ou acordo celebrado entre as partes, os referidos novos créditos ou o valor resultante da alteração dos créditos preexistentes serão pagos na forma e prazos estabelecidos neste Plano, a partir da data da respectiva decisão judicial, laudo arbitral ou homologação do acordo. Em tal circunstância, as disposições concernentes ao pagamento desses créditos, notadamente no que tange à incidência de juros, somente produzirão efeitos a partir do aludido pronunciamento judicial, arbitral ou da formalização do ajuste entre os interessados.

19. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS

Os Credores Concurais terão a faculdade de ceder ou transferir, a qualquer título, os créditos que titularizam em face dos Recuperandos. Não obstante a natureza jurídica da cessão ou transferência, seja ela decorrente de disposição legal ou contratual, os créditos cedidos ou transferidos permanecerão integralmente submetidos aos termos e condições estabelecidos no presente Plano de Recuperação Judicial, notadamente no que concerne aos valores, prazos e forma de pagamento.

É dever do Credor cedente ou transmitente cientificar o cessionário ou adquirente acerca da sujeição do crédito ao presente Plano. Adicionalmente, o Credor originário deverá informar formalmente aos Recuperandos a ocorrência da cessão ou transferência, bem como promover a devida notificação nos autos da Recuperação Judicial, sob pena de ineficácia da cessão ou transferência em relação aos Recuperandos e de não reconhecimento da validade integral de

FA

Nar

ED





eventual pagamento efetuado ao cessionário ou adquirente sem a devida comunicação.

20. QUITAÇÃO GERAL, PLENA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL

O pagamento integral dos créditos na forma e prazos estipulados no presente Plano de Recuperação Judicial implicará na outorga automática, pelos respectivos Credores, de quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável das obrigações correspondentes. Em decorrência da quitação, nada mais poderá ser reclamado, a qualquer título e tempo, em face dos Recuperandos, seus coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, relativamente aos créditos abrangidos por este Plano.

21. DO FORO JUDICIAL PARA DEMANDAS RELACIONADAS AO PLANO

Fica eleito, de forma irrevogável e irretratável, o foro da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, como o único e exclusivo competente para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias, incidentes ou litígios decorrentes da interpretação, cumprimento, aditamento ou eventual descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, bem como de quaisquer questões relativas aos créditos a ele submetidos, com expressa renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

A presente eleição de foro se estende a todas as obrigações previstas neste Plano, inclusive aquelas que venham a ser aditadas, renegociadas ou complementadas no curso da Recuperação Judicial, observada a competência exclusiva do juízo recuperacional, nos termos do artigo 6º, § 2º, e do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

O presente Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos próprios Recuperandos, que assumem expressamente o compromisso de observar a boa-fé, a transparência e as demais disposições aqui pactuadas.

22. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Grupo Andrade reitera seu compromisso com a transparência, a boa-fé e o diálogo com todos os seus credores, confiando que o presente Plano de Recuperação Judicial representa a melhor alternativa para a preservação da





empresa e a satisfação dos créditos, conforme os princípios que regem o instituto da recuperação judicial.

Considerando a programação de pagamentos estabelecida no presente Plano de Recuperação Judicial do GRUPO ANDRADE, serão observadas as seguintes regras:

- **Moeda de Pagamento e Atualização:**

Independentemente da moeda originalmente pactuada nas obrigações com os credores, todos os pagamentos previstos neste Plano, inclusive atualizações de valores, serão realizados em moeda corrente nacional (Reais), conforme a proposta constante da cláusula “Proposta de Pagamento aos Credores”.

- **Forma de Pagamento:**

Os pagamentos devidos aos credores, nos termos do Plano, serão realizados mediante transferência bancária direta, em nome do respectivo credor, por meio de PIX ou transferência bancária. Para tanto, cada credor deverá informar os dados completos de sua chave PIX ou conta bancária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o pagamento.

O não fornecimento tempestivo dessas informações bancárias não será considerado inadimplemento por parte dos Recuperandos. Nesses casos, os pagamentos poderão ser realizados posteriormente, inclusive em juízo, sem acréscimo de juros, multas ou encargos moratórios, desde que a mora decorra da omissão do credor.

- **Pagamento em Dia Não Útil:**

Caso a data prevista para o pagamento coincida com feriado ou dia em que não haja expediente bancário, o pagamento será automaticamente efetuado no primeiro dia útil subsequente, sem que tal fato configure mora ou descumprimento do Plano.

FA

Nar

ED





• **Quitação Integral das Obrigações:**

Os credores não terão direito a quaisquer valores que ultrapassem os montantes fixados neste Plano, ainda que originalmente pactuados de forma diversa. Assim, o adimplemento integral das parcelas conforme aprovado em juízo implicará em quitação plena e irrevogável dos respectivos créditos perante o GRUPO ANDRADE.

Enéas Marques/PR, 01 de outubro de 2026.

 **SIGNATÁRIO**
Assinado eletronicamente por
Ellen Cristina Dal pra
Data: 02/10/2026 06:04
#dcd1ae25be1911f1818642010a2b6021

ELLEN CRISTINA DAL PRÁ

 **SIGNATÁRIO**
Assinado eletronicamente por
Fabio Lucas De Andrade
Data: 02/10/2026 06:26
#dc9f908b1911f1818642010a2b6021

FABIO LUCAS DE ANDRADE

 **SIGNATÁRIO**
Assinado eletronicamente por
Narcizo Antônio De Andrade
Data: 02/10/2026 07:38
#dcbe72c2be1911f1818642010a2b6021

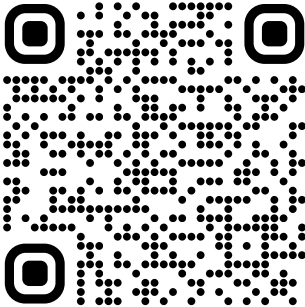
NARCIZO ANTONIO DE ANDRADE





Identificador: 02927f0d14b0539b818b0bbdfd94924f4e7f1a53727457681
Data/Hora em GMT -3:00 por Google Trusted Services
Autenticação eletrônica por autentique.com.br

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



cb6ed1a1b9cac203bc721f9a03fd3cb01eb9bbac075158e6e3f083553835d582 Hash SHA256 do original

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
https://valida.ae/02927f0d14b0539b818b0bbdfd94924f4e7f1a53727457681

Assinaturas concluídas: 3 de 3
Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento
Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Fabio Lucas De Andrade
Data: 02/10/2026 06:26
#dc9f908bbe1911f1818d42010a2b6021

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Narcizo Antônio De Andrade
Data: 02/10/2026 07:38
#dcbe72c2be1911f1818d42010a2b6021

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Ellen Cristina Dal pra
Data: 02/10/2026 06:04
#dcd1ae25be1911f1818d42010a2b6021

Trilha de auditoria

02/10/2026 01:29

Michele Alves Couto (micheleacoutodeoliveira@gmail.com) criou o documento

Hash SHA256 do arquivo: cb6ed1a1b9cac203bc721f9a03fd3cb01eb9bbac075158e6e3f083553835d582

02/10/2026 01:29

Michele Alves Couto (micheleacoutodeoliveira@gmail.com) visualizou o documento

Endereço de IP: 177.80.8.155 Porta: 60904

02/10/2026 06:03

Ellen Cristina Dal pra (telefone +5546988063891, CPF 093.298.449-52) visualizou o documento

Endereço de IP: 200.7.0.121 Porta: 22792

02/10/2026 06:04

Ellen Cristina Dal pra (telefone +5546988063891, CPF 093.298.449-52) assinou o documento

Endereço de IP: 200.7.0.121
Porta: 22792
SO: Android 16

Navegador: Chrome Webview/151.0
Arquitetura: ARM
Render engine: Gecko

Tipo de geolocalização: IP
Precisão: 5km+
Latitude e longitude: -25.7475, -53.091

02/10/2026 06:26

Fabio Lucas De Andrade (telefone +5546988052346, CPF 082.821.899-44) visualizou o documento

Endereço de IP: 200.7.0.121 Porta: 22549

02/10/2026 06:26

Fabio Lucas De Andrade (telefone +5546988052346, CPF 082.821.899-44) assinou o documento

Endereço de IP: 200.7.0.121
Porta: 22549
SO: Android 16

Navegador: Chrome Webview/153.0
Arquitetura: ARM
Render engine: Gecko

Tipo de geolocalização: IP
Precisão: 5km+
Latitude e longitude: -25.7475, -53.091

02/10/2026 07:38

Narcizo Antônio De Andrade (telefone +5546999272316, CPF 395.444.279-53) visualizou o documento

Endereço de IP: 200.7.2.242 Porta: 35396

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38HM 3YRZX V4RST WQTD3



02/10/2026
07:38

Narcizo Antônio De Andrade (telefone +5546999272316, CPF 395.444.279-53) assinou o documento

Endereço de IP: 200.7.2.242	Navegador: Chrome Webview/153.0	Tipo de geolocalização: IP
Porta: 35396	Arquitetura: ARM	Precisão: 5km+
SO: Android 12	Render engine: Gecko	Latitude e longitude: -25.7475, -53.091

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38HM 3YRZX V4RST WQTD3

